



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

AÇÃO CÍVEL Nº 018/2013

Inquéritos Cíveis nºs 1.14.006.000159/2010-11, 1.14.006.000160/2010-38 e 1.14.006.000163/2010-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

MANOEL MISSIAS, CPF nº 094.950.295-20, ex-prefeito do Município de Fátima - BA, com domicílio na Praça São Francisco de Assis, Centro, Fátima/BA;

PORTAL PROJETOS CONSTRUÇÕES & URBANISMO LTDA, sociedade empresária, CNPJ nº 05.533.430/0001-92, com sede na Rua Altino Serbeto de Barros, nº 173, Sala 103, Pituba, Salvador-BA, CEP- 41.810.570;

CONSTRUBRAS-CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, sociedade empresária, CGC. Nº 02.423.841/0001-37, com sede na AV. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 129, sala 101 – 2º andar, Centro, Guanambi-BA, CEP – 46.430



CONSTRUTURA E INCORPORADORA EXTREMA LTDA, sociedade empresária, CNPJ nº 03.315.346/0001-77, Av. Brasil, nº 09, casa, Centro, São Félix do Coribe/BA, CEP 47.665-000;

JANIVALDO ALVES LADEIA, CPF nº 316.380.235-49, com domicílio na Rua Emedino Malheiros, nº 183, casa, Santa Luzia, Guanambi/BA, CEP- 46430-000, podendo ser também encontrado no endereço da empresa PORTAL.

GILSON ALVES LADEIA, CPF nº 401.828.005-04, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) na Av. Benevaldo Boa Sorte, nº 489, casa, Aeroporto Velho, Guanambi/BA; 2) na Av. Castelo Branco, nº 129, Guanambi/BA; 3) Rua Doze, nº 55, Guanambi/BA; 4) ou ainda no endereço da empresa CONSTRUBRAS;

CAMERINO FERNANDES LADEIA, CPF nº 042.940.255-49, podendo ser encontrado na Av. Benevaldo Boa Sorte, nº 489, casa, Aeroporto Velho, Guanambi/BA, ou no endereço da empresa CONSTRUBRAS;

JOSÉ SERGIO TENÓRIO BEZERRA CPF 194.828.844-34, que pode ser encontrado nos seguintes endereços: 1) QD SHCES, Q 711, Bl. B, Apto 205, Cruzeiro -Brasília/DF; 2) SCN, Quadra 02, Bl. D, Sl. 404, Torre A, Asa Norte, Brasília/DF; e 3) Rua 21, Lt. 01, Apto 2203, Águas Claras Norte, Brasília/DF; 4) ou ainda no endereço da empresa EXTREMA;

JOSÉ AILTON OLIVEIRA BATISTA, servidor da Prefeitura de Fátima, a ser citado no endereço desse órgão, isto é, na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Fátima/BA, CEP- 48.415-970;

JOSÉ DORIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA servidor da Prefeitura de Fátima, a ser citado no endereço desse órgão, isto é, na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Fátima/BA, CEP- 48.415-970;

JUDITE EULINA DE SANTANA OLIVEIRA servidora da Prefeitura de Fátima, a ser citada no



endereço desse órgão, isto é, na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Fátima/BA, CEP- 48.415-970;

CACHOEIRA COMERCIAL DE VEÍCULOS, sociedade empresária, CNPJ nº 16.291.064/0001-29, com sede na Av. Deputado Ulisses Guimarães, nº 301, Cleriston Andrade, Paulo Afonso/BA, CEP – 48.603-480;

GRANDE RIO, sociedade empresária, CNPJ nº 00.416.698/0001-20, com sede na Rod. Engenheiro Joaquim Gonçalves, nº 170, Cohab, Penedo, CEP- 57.200.000;

MANDACARU VEÍCULOS, sociedade empresária, CNPJ 12.439.428/001-14, com sede na Rod. AL 102, S/N, km 71, Itapoa, Arapira, CEP- 57.300-970;

JOSÉ COSTA FRANÇA, empresário, portador do CPF nº, 016.231.254-72, domiciliado na Av. Silvio Carlos Viana, nº1901, Ed. Pablo Picasso, apto 401, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP- 57035-160, podendo ser também encontrado nos endereços das empresas CACHOEIRA, MANDACARU E GRANDE RIO;

MARIÂNGELA RODRIGUES E SILVA FRANÇA empresária, portadora do CPF nº, 146.647.554-49, domiciliada na Av. Silvio Carlos Viana, nº1901, Ed. Pablo Picasso, apto 401, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP- 57035-160, podendo ser também encontrada nos endereços das empresas CACHOEIRA E GRANDE RIO;

JOSÉ DA COSTA QUINTINO, empresário, portador do CPF nº 282.509.904-04, com domicílio na Rua Professor Domingos Correia, nº 1.159, Centro, Arapiraca/AL, CEP – 57301-070, podendo ser também encontrado na empresa MANDACARU;

ERINALDO DA COSTA QUINTINO, empresário, portador do CPF nº 564.099.664-15, com domicílio na Rodovia Engenheiro Joaquim Gonçalves, nº 170, COHAB, km 0, Penedo/AL, podendo ser também encontrado no endereço da empresa GRANDE RIO;



MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO SANTOS, servidora da Prefeitura de Fátima, a ser citada no endereço desse órgão, isto é, na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Fátima/BA, CEP- 48.415-970;

JOSEFA MÁRCIA DO NASCIMENTO, servidora da Prefeitura de Fátima, CPF 511.256.765-15, a ser citada no endereço desse órgão, isto é, na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Fátima/BA, CEP- 48.415-970; ou nos seguintes endereços: 1) Fazenda Montenegro, zona rural, Fátima/BA; 2) Rua Nova, nº25, Centro -Fátima;

JOÃO VIEIRA NETO, servidor da Prefeitura de Fátima, a ser citado no endereço desse órgão, isto é, na Rua Duque de Caxias, S/N, Centro, Fátima/BA, CEP- 48.415-970;

lastreada nos documentos anexos – Inquéritos Civis nºs 1.14.006.000159/2010-11, 1.14.006.000160/2010-38 e 1.14.006.000163/2010-71 - e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 – UMA CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

A presente demanda fundamenta-se nas conclusões apresentadas pelo Relatório de Fiscalização 01000 da Controladoria-Geral da União (CGU), que resultaram de auditoria empreendida no Município de Fátima/BA, durante a gestão de Manoel Missias Vieira como Prefeito daquele município.

Os trabalhos de fiscalização, realizados no período compreendido entre 30/07/2007 e 28/09/2007, alcançaram a aplicação de recursos federais transferidos em várias ações governamentais pelos mais diversos órgãos do Poder Executivo Federal.

Inúmeras ilicitudes foram surpreendidas, algumas das quais de intensa gravidade, gerando vários inquéritos civis e policiais. Mercê da grande quantidade de constatações veiculadas pelo relatório, foram instaurados 14 inquéritos civis nesta Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso.

Dos 14 inquéritos civis instaurados, reunimos 9 procedimentos com a veiculação de atos de improbidade administrativa. Três desses procedimentos tiveram que ser recuperados na Superintendência da Polícia Federal na Bahia, porque para lá haviam sido remetidos em seus originais. Uma vez que se achavam encartados a autos de inquéritos policiais, esses três procedimentos (1.14.006.000157/2010-50, 1.14.006.000163/2010-71, 1.14.006.000167/2010-50) acompanharão as demandas a serem propostas por cópias extraídas daqueles autos.



Embora haja instaurado vários inquéritos civis, este órgão do Ministério Público Federal reputou mais adequada a reunião dos inquéritos em três processos judiciais distintos. Para assim concluir, sopesou, por um lado, a encomia processual e, por outra perspectiva, a complexidade das demandas.

Duas das três demandas versarão apenas sobre as constatações do Relatório 1000 da CGU, distribuídas naqueles 09 inquéritos civis a que se fez referência. A reunião dos inquéritos nessas duas ações observará, como regra, a sua numeração sequencial. A presente demanda, a **segunda**, contemplará os inquéritos civis de nº 1.14.006.000159/2010-11, de nº 1.14.006.000160/2010-38 e, apenas pela relação que guarda com primeiro, o de nº 1.14.006.000163/2010-71.

A terceira demanda a ser proposta incluirá, além de inquéritos referentes ao relatório 01000, também dois inquéritos civis que cuidam das constatações a que chegou a CGU em outro relatório, o Relatório de Fiscalização nº 01433, que alcançou o final da gestão do Ex-Prefeito Manoel Missias Vieira e a administração do atual Prefeito de Fátima, Sr. José Idelfonso Borges dos Santos.

A petição inicial desta segunda demanda será organizada, de sorte a que cada um dos inquéritos civis mencionados corresponda a um tópico específico do arrazoado, onde serão abordadas as constatações que veiculam, de acordo com a leitura deste órgão do MPF, atos de improbidade administrativa. Também em cada tópico, promover-se-á o enquadramento na tipologia da Lei 8429/1992 e a definição dos responsáveis pela conduta ímproba.

Antes, porém, de seguir o roteiro esboçado no parágrafo anterior, cabe demonstrar a legitimidade ativa do MPF e a competência deste Juízo, uma vez que algumas constatações motivaram a propositura de demandas pelo Município de Fátima na Justiça Estadual (comarca de Cícero Dantas). A esta segunda demanda interessarão as petições iniciais que o Município de Fátima fez juntar aos inquéritos civis 1.14.006.000159/2010-11 e 1.14.006.000160/2010-38.

2 –DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

2.1 considerações introdutórias

O Ministério Público Federal observou, em quatro inquéritos civis, que o Município de Fátima apresentou cópias de petições iniciais, que teriam submetido algumas constatações do relatório 01000 à apreciação do Juízo da Comarca de Cícero Dantas/BA.

As petições são encontradas nos inquéritos civis de números: 1.14.006.000158/2010-69, 1.14.006.000159/2010-11, 1.14.006.000160/2010-38, e.14.006.000161/2010-82, interessando a esta demanda apenas o segundo e o terceiro. As



que se acham nos três primeiros inquéritos foram protocoladas recentemente, isto é, em agosto do corrente ano; a que se encontra no último inquérito civil, em agosto de 2011.

O motivo que levou o município a oferecê-las foi a preocupação com o registro nos cadastros mantidos pelo Governo Federal: SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira) e CAUC (Cadastro Único de Convênios). É o que está textualmente consignado em todas as quatro petições iniciais acima referidas.

Haveria, em linha de princípio, relação de continência entre as demandas oferecidas pelo Ministério Público Federal e as ações ofertadas pelo Município de Fátima. Semelhante relação haverá de ser apreciada por este Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, em cujos limites de jurisdição se insere a competência para julgar todas as constatações apresentadas nas ações propostas pelo Município de Fátima.

Com efeito, a incompetência da Justiça Estadual pode ser facilmente notada nas quatro iniciativas a que se fez alusão. Constatá-lo-ia o Município de Fátima, se conjugasse o exame da súmula 209 do STJ à análise da súmula 208 desse mesmo tribunal superior. Constatá-lo-ia, outrossim, desde que consultasse a razão que o impeliu a mover as demandas mencionadas.

Convém insistir neste ponto: o mesmo motivo que impulsionou o município a mover essas demandas deveria orientá-lo a movê-las na Justiça Federal. Se há possibilidade de registro no SIAFI, no CADIN ou no CAUC, com os consectários daí avindos, parecem evidentes o interesse e o controle da Administração Pública Federal, a atrair a competência deste Juízo.

Com o objetivo de demonstrar a legitimidade ativa do MPF e a competência da Justiça Federal, examinar-se-ão, separadamente, as situações de cada um dos inquéritos civis. Na presente demanda, serão, com já dito, examinados os inquéritos 1.14.006.0000159/2010-11 e 1.14.006.0000160/2010-38.

2.2 Inquérito Civil nº 1.14.006.0000159/2010-11 – Recursos do Piso de Atenção Básica

A petição inicial apresentada pelo município (fls 228/240) tem por objeto a malversação de recursos dos SUS vinculados ao bloco de financiamento da Atenção Básica. Trata-se da notícia de desvios de recursos do Piso da Atenção Básica (PAB).

Tais recursos são, como se sabe, transferidos “fundo a fundo”, isto é, repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde. Embora se tenha a descentralização do controle e um sistema nacional de auditoria (SNA), os órgãos Poder Executivo Federal e o TCU evidentemente não se eximem da fiscalização dos recursos transferidos, atraindo a incidência da súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça.



Nada mais compreensível e adequado, uma vez que os recursos transferidos não se incorporam definitivamente ao patrimônio dos estados e municípios. Não deixam, dizendo-o de outro modo, de ser recursos federais, simplesmente por passarem a integrar fundos estaduais e municipais.

No que concerne especificamente ao Ministério da Saúde, as normativas que se referem (ou referiram) às transferências fundo a fundo sempre destacaram a atuação desse órgão como instância de controle, evidenciando o interesse da União na correta aplicação dos recursos transferidos. Assim o fizeram, por exemplo, os Decretos n^{os} 1.232/94 e 1.651/95, e as Portarias do Ministério da Saúde n^{os} 3.925/1998, 648/2006 e 204/2007.

Por outro lado, a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União jamais poderia ser afastada em situações que tais, uma vez que é de extração constitucional (art. 71, VI, Constituição da República). Jamais poderia ser e não o é, porque a legislação específica do SUS ratifica a competência do TCU para fiscalizar os recursos federais transferidos fundo a fundo. Vale conferir, neste sentido, o artigo 3^o do Decreto 1232/94, que, sobre deixar clara a atribuição do Ministério da Saúde, refere-se expressamente – ainda que não precisasse fazê-lo – à atuação fiscalizatória do TCU:

Art. 3^o Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Na cartilha ofertada pelo próprio TCU, intitulada *Transferência de recursos e a lei de responsabilidade fiscal: orientações fundamentais*, extraída da página dessa Corte de Contas na *internet*, pode-se ler o seguinte (fl.30):

A prestação de contas dos recursos repassados diretamente do FNS para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais de saúde deve ser feita ao órgão repassador por intermédio do relatório de gestão (a prestação de contas propriamente dita), aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde (Decreto n^o 1.651/1995, art. 6^o). Tal procedimento não exclui a ação fiscalizatória concorrente do Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Chamado a apreciar conflito de competência envolvendo recursos do PAB (outra forma de repasse de recursos do FNS), o Superior Tribunal de Justiça assim concluiu:

(...)

Por fim, merece destaque a manifestação do Ilustre parecerista ministerial, que assim asseverou (fls. 506/507): "(...) tem-se que o art. 5.º da Portaria do Ministério da Saúde n.º 3.925, de 13 de novembro de 1998, vigente à época do repasse e transcrita pelo órgão ministerial que atua junto ao Juízo



suscitado (fl. 471), estabelecia que as prestações de contas do programa Piso de Atenção Básica (PAB) 'deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e apresentadas aos Tribunais de Contas Municipal ou Estadual'. Porém, o parágrafo único do mesmo artigo da mesma portaria consigna que 'não haverá prejuízo das atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas da União, e de controle interno, exercidas pela Secretaria Federal de controle, do Ministério da Fazenda, e pelos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria.' Ora, ao estabelecer um controle 'adicional' ao programa, o Ministério da Saúde não exclui os órgãos federais incumbidos de exercer seus misteres. E nem poderia fazê-lo, pois incorreria em inconstitucionalidade, já que, dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União, por exemplo, está a de 'fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município' - art. 71, VI, da CR). Dessa forma, subsistindo a sujeição das contas do repasse do referido programa aos órgãos federais competentes, entre eles o TCU, a incidência ao caso da Súmula n.º 208 deste Sodalício se faz imperiosa. eis os seus termos: 'compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba pública sujeita a prestação de contas perante órgão federal'. Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2.ª Vara Federal da 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP, ora suscitado. (CC. 103255, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 27/05/2010).

Vê-se que os recursos transferidos do FNS para os fundos municipais não perdem a natureza de recursos federais, estando sujeitos, *ipso iure*, à fiscalização do Ministério da Saúde, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Por todas essas considerações, é de se reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a competência deste Juízo para apreciar a temática introduzida pela petição inicial de fls. 228/240.

2.3 Inquérito Civil nº 1.14.006.0000160/2010-38

A petição inicial apresentada pelo município (fls 70/82) tem por objeto a malversação de recursos dos SUS vinculados a outro bloco de financiamento, o da Assistência Farmacêutica. Tem-se, também aqui, o repasse de recursos do FNS para o Fundo Municipal de Saúde. Aplicam-se integralmente as mesmas considerações e conclusões oferecidas no item anterior.

2.4 Considerações finais sobre a competência e requerimento

Constatando que o Município de Fátima direcionou as ações por ele oferecidas a um órgão sem competência de jurisdição para apreciá-las, o Ministério



Público Federal não poderia ter outra iniciativa que não fosse incluí-las na demanda mais ampla que ora propõe.

Somente assim seria possível submetê-las ao juiz natural. Pode-se afirmá-lo por duas razões. Em primeiro lugar, porque sequer poderia o MPF, ignorando a presença do *parquet* estadual, postular o reconhecimento da incompetência do Juízo de Cícero Dantas/BA no processo ali instaurado. Este órgão do Ministério Público Federal não tem atribuição para demandar perante aquele Juízo. Tem-na o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acresce, e esse ponto é fundamental, que o oferecimento da presente demanda é condição inclusive para que se possa, se for o caso, suscitar um conflito de competência entre este Juízo e o Juízo de Cícero Dantas, na medida em que a suscitação do conflito pressupõe a existência de processos com tramitação em ambos os Juízos.

Observa-se, por outro lado, que o município não forneceu informações mais detalhadas sobre os processos que possivelmente estariam em curso na comarca de Cícero Dantas. Não se informou nem mesmo o número desses processos. Existe apenas a referência à data de protocolo das respectivas petições iniciais, não havendo qualquer outra informação.

Será oportuno identificá-los, a fim de saber inclusive se o Juízo da Comarca de Cícero Dantas reconheceu-se competente para julgá-los, o que poderá ensejar a suscitação de conflito positivo, caso este Juízo também se reconheça competente, tal como postulado nos parágrafos anteriores.

Faz-se necessário saber: a) quantos processos foram efetivamente ajuizados pelo município, b) quais os números desses processos, c) a que se referem cada um deles, e d) em que estágio se encontram.

As informações poderão ser fornecidas pelo próprio Município de Fátima. Ao intimá-lo na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965, poderá este Juízo requisitar-lhas, o que se requer desde já.

3-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.006.000159/2010-69 - constatações 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.14, 3.2.15, 3.2.19 e 3.2.20.

A parte do relatório da CGU de que trata o presente inquérito civil menciona uma série de problemas e irregularidades nas ações e serviços de saúde relacionados à atenção básica, algumas das quais excedem os limites da improbidade administrativa, inserindo-se na esfera criminal. Dentre as várias constatações, destacam-se, para os objetivos da presente demanda, as seguintes: 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3., 3.2.6, 3.2.14, 3.2.15, 3.2.19 e 3.2.20. Em razão da grande quantidade de constatações, esse item será dividido em subitens, com o propósito de facilitar a exposição.



3.1 Simulação de despesas com recursos do PAB (constatação 3.2.1)

3.1.1 As circunstâncias

O crime anunciado pelo título desse subitem foi constatado pela CGU, ao examinar as notas fiscais 00149, da Nossa Farmácia Ltda e 000287, da Drogaria São Luiz. A primeira registrou o valor de R\$ 7.950,00; a segunda, a importância de 7.800,00. As duas farmácias referidas situam-se em Aracaju/SE.

Os auditores da CGU notaram que ambas as notas fiscais possuíam similaridade de modelo, de campos preenchidos e de grafia, a sugerir que foram emitidas por uma mesma pessoa. A “coincidência” já constituiria um indicativo de fraude. Mas a confirmação adveio com a consulta à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe e com a declaração da proprietária da Nossa Farmácia.

As informações prestadas pela Secretaria da Fazenda de Sergipe confirmaram que não havia Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF) para nenhuma das duas notas fiscais.

A proprietária da Nossa Farmácia negou tenha fornecido os medicamentos listados na nota fiscal nº00149 (pág. 10 do arquivo referente à constatação 3.2.1)

Uma constatação não poderia ficar sem registro: quem assina, em ambos os processos de pagamento (páginas 3 e 12), a declaração de recebimento dos materiais e a liquidação da despesa são, respectivamente, os senhores João Vieira Neto e Josefa de Souza Reis, que também foram membros da comissão de licitação que fraudou o procedimento licitatório referido no tópico 3 da primeira demanda.

3.1.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

As notas fiscais falsas constituem indicativos seguros de que houve a indevida apropriação de recursos públicos, ensejando a incidência do artigo 9º, XI, combinado com o artigo 12, I da Lei 8428/1992, a cujas sanções devem se submeter o ex-gestor Manoel Missias e também os servidores João Vieira Neto e Josefa Souza Reis. O primeiro, como já dito, declarou o recebimento dos materiais; a segunda deu por liquidada a despesa.

Além de responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos devem reparar, solidariamente, o dano causado, dano esse correspondente ao valor das despesas simuladas: R\$ 7.950,00 e R\$ 7.800,00 (em abril de 2007). Somando-se esses valores, atualizados para novembro de 2013 pelo IPC-A (IBGE), chega-se à importância de R\$ 22.366,89 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).



3.2 Despesas inelegíveis com recursos do PAB (constatação 3.2.2)

3.2.1 As circunstâncias

A CGU elenca inúmeras despesas inelegíveis com recursos do PAB, vale dizer, em desacordo com as Portarias do Ministério da Saúde n^os 3.925/1998 e 204/ 2007.

A extensa lista de despesas encontra-se nas fls. 21 a 25 dos autos do inquérito e incluem pagamentos com gratificações, com ajuda de custo, com diárias, com plantões, com pagamento de provedores e materiais de *internet*, com licenciamento de veículos, com aluguel de imóvel, entre outras despesas que não se conciliam com as portarias mencionadas.

O próprio então gestor, o requerido Manoel Missias, reconheceu que os recursos do PAB estavam sendo desviados para finalidades que lhe são estranhas (fl.26 dos autos do inquérito). Não é aceitável, porém, sua alegação de que desconhecia os desvios, uma vez que os processos de pagamento que constam da mídia anexa são assinados pelo mesmo Manoel Messias.

Sabe-se que a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde revela a preocupação em exigir do gestor público a obediência às metas próprias desse bloco de financiamento do SUS, condicionando as verbas repassadas aos municípios à utilização exclusiva em ações e serviços voltados à atenção básica.

O desvio de finalidade das verbas do PAB acabam por comprometer-lhe os objetivos, prejudicando o acesso da população às ações e serviços de saúde por ele financiados. Considerar semelhante conduta uma mera irregularidade administrativa é o mesmo que subdimensionar as consequências deletérias desses desvios e estimular os gestores para que assim procedam.

3.2.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Os desvios de recursos do PAB ajustam-se ao *caput* do artigo 11 da Lei da Lei 8.429/1992 e ao inciso I desse mesmo artigo, devendo por eles responder o ex-prefeito Manoel Missias. Poderiam caracterizar o artigo XI da mesma lei, mas o que restou demonstrado foi a aplicação dos recursos para despesas de natureza pública, ainda que em desvio de finalidade.

Por essa razão, a incidência do artigo 10, da Lei 8429/1992 não parece adequada, pelo menos com base nos elementos de convicção reunidos. Certo é, porém, que a referida lei não poderia ser – e não é – indiferente aos desvios de finalidade deliberadamente realizados. Quando ocorridos sem lesão ao erário, oportunizam a incidência do artigo 11 da lei de improbidade e a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III da mesma Lei 8429/1992.



3.3 Contratação de servidores municipais para a prestação de serviços, mediante pagamento com recursos do PAB (constatação 3.2.3)

3.3.1 As circunstâncias

Durante a gestão do demandado Manoel Messias, o Município de Fátima realizou contratos de prestação de serviços com servidores da própria Prefeitura, em frontal inobservância ao artigo 9º, III, da Lei 8666/1993. Confirma-o o Contrato de Prestação de Serviços nº 1220/07, celebrado com o servidor público municipal Joselito Antônio Amaral, cujo objeto consistiu no transporte de medicamentos do Centro Farmacêutico da Bahia (CEFARBA) até o Município de Fátima.

Confirmam-no, outrossim, os contratos encetados com o servidor municipal e também empresário Gilson Ferreira Santos (cf. pág. 07 da mídia e processos de pagamento listados na fl. 26 dos autos do inquérito), que envolviam serviços de solda e pintura, bem como chaparia em veículos do município.

Note-se que o requerido Manoel Messias sequer alega, em sua resposta (fls.26/27), que desconhecida a proibição legal. Procura antes justificar-se com o frágil argumento de que não haveria outros fornecedores no Município de Fátima.

Ora, parece claro que a natureza dos serviços acima mencionados certamente não justificaria a existência de fornecedores exclusivos. Está-se a falar de serviços de transporte e manutenção de veículos, que são facilmente contratados mesmo em municípios pequenos.

Não há, portanto, justificativa plausível para a deliberada contratação de servidores do município para realização dos serviços mencionados. Tanto isso é verdade que o próprio requerido, em sua resposta, afirmou que, após a constatação da CGU, editou ordem interna proibindo a contratação de servidores.

3.3.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

A deliberada contratação de servidores da própria Prefeitura, em ofensa frontal ao artigo 9º, III, da Lei 8666/1993, oportuniza a incidência do artigo 11, *caput*, da Lei 8429/1992, na medida em que contraria o primado da legalidade. Pelas sanções correspondentes a esse dispositivo deve responder o ex-gestor Manoel Missias.

3.4 Fracionamento na contratação de materiais e serviços com recursos do PAB (constatação 3.2.6)

3.4.1 As circunstâncias

Semelhante constatação cuida de mais um caso de fracionamento de despesas, com a conseqüente dispensa ilegal de licitação. Os processos de pagamento relacionados nas fls. 29 e 30 (e constantes da mídia anexa) confirmam que as aquisições de



materiais e equipamentos hospitalares, nos exercícios de 2006 e 2007, superaram (os de 2006) e superariam (os de 2007) o limite fixado para a dispensa de licitação.

Caberia ao gestor, mais uma vez, estimar globalmente a despesa, promovendo-se a necessária licitação.

Não lhe aproveita, por outro lado, o argumento de que “os medicamentos adquiridos decorreram de demanda especial que não poderia ser prevista ante a natureza da doença, algumas graves e raras, que exige medicamentos e exames especiais”.

Em primeiro lugar, nem todas as despesas envolveram a aquisição de medicamentos. Para constatá-lo, basta verificar os pagamentos realizados com a manutenção de veículos.

Acresce que, se houvesse uma situação de urgência (o que não foi demonstrado pelo ex-gestor), essa situação haveria de ser distinguida das demais, merecendo atenção especial. Mas a dispensa de licitação se deu para a compra de todo e qualquer medicamento e material hospitalar, parecendo óbvio que, senão todas, pelo menos a maioria das aquisições não se destinariam ao tratamento de doenças “ graves e raras, que exige medicamentos e exames especiais”, **até porque os recursos envolvidos vinculam-se, não se pode esquecer, à atenção básica de saúde.**

Não se está, com efeito, diante da prestação de serviços de média e alta complexidade, estranhos à atuação o Município de Fátima. O que se tem são ações referentes a assim chamada “porta de entrada do sistema único”, vale dizer, à atenção primária à saúde, em cujo âmbito não se inserem evidentemente o tratamento de “doenças graves e raras”.

Confirmam-no inclusive as notas fiscais constantes da mídia anexa, que se referem, por exemplo, a despesas com algodão, seringa descartável, álcool, esparadrapo, água oxigenada, glicose, termômetro e medicamentos relacionados à atenção primária de saúde, que envolve especialidades básicas (clínica geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia), não alcançando os tratamentos mais complexos.

3.4.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Parece clara, portanto, a inobservância à exigência de licitação, com prejuízo à Administração Pública, que se viu alijada da possibilidade de escolher o melhor preço para a contratação.

Desnecessário se faz, por outro lado, a prova do dano em valores pecuniários, eis que há presunção *juris tantum* da sua ocorrência, uma vez que se retira a possibilidade de escolha da melhor proposta. Cabe, pois, ao próprio requerido **provar a inexistência de prejuízo.**



Nessa linha de pensamento, segue recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA.** INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública para provocar a declaração de nulidade de contrato administrativo, com conseqüente reparação de danos, em razão de ter havido fracionamento de objeto licitado com o objetivo de permitir a dispensa de licitação.

2. O acórdão recorrido entendeu que a irregularidade estava provada, mas que não haveria como se anular o contrato para garantir o ressarcimento, uma vez que não existiria, nos autos, prova de efetivo prejuízo ao erário. Além disso, a origem fundamentou descartou a caracterização de prejuízos por ter havido prestação do serviço contratado.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão seria omisso -, 4º, inc. III, "a", da Lei n. 4.717/65, 2º do Decreto-lei n. 2.300/86 e 159 do Código Civil de 1916 - ao argumento de que a violação ao procedimento licitatório, embora não possa configurar improbidade administrativa na espécie, por questões referente a direito intertemporal (não havia a Lei n. 8.429/92), é motivo que enseja a nulidade do ato e o conseqüente ressarcimento ao erário - e 333 e 372 do CPC - ao fundamento de que a instrução da causa com o inquérito civil, tratando-se de provas produzidas em fase pré-judicial, é suficiente para demonstrar as irregularidades.

4. *Omissis.*

5. **No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação).**

6. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios.

7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não



existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços).

8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-lei n. 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições.

9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.

10. Despicienda, pois, a necessidade de prova do efetivo prejuízo porque, constatado, ainda que por meio de inquérito civil, que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada (novamente: essas foram as conclusões da origem após análise dos autos), o prejuízo é inerente à conduta. Afinal, não haveria sentido no esforço de provocar o fracionamento para dispensar a licitação se fosse possível, desde sempre, mesmo sem ele, oferecer a melhor proposta, pois o peso da ilicitude da conduta, peso este que deve ser conhecido por quem se pretende administrador, faz concluir que os envolvidos iriam aderir à legalidade se esta fosse viável aos seus propósitos.

11. Por fim, o inquérito civil possui eficácia probatória relativa para fins de instrução da ação civil pública. Contudo, no caso em tela, em que a prova da irregularidade da dispensa de licitação é feita pela juntada de notas de empenho diversas, dando conta da prestação de serviço único, com claro fracionamento do objeto, documentos estes levantados em inquérito civil, não há como condicionar a veracidade da informação à produção da prova em juízo, porque tais documentos não tiveram sua autenticidade contestada pela parte interessada, sendo certo que, trazidos aos autos apenas em juízo, não teriam seu conteúdo alterado.

12. Recurso especial parcialmente provido” (grifos acrescentados).
(REsp 1280321/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 06/03/2012, Dje de 09/03/2012).

A ausência do necessário procedimento licitatório e o dano que dessa ausência se presume oportunizam a incidência do artigo 10, VIII, da Lei 8429, 1992. Pelas sanções a ele correspondente deve responder o ex-gestor Manoel Missias Vieira.

3.5 Fraude em licitação e pagamentos por serviços não realizados (constatações nº 3.2.14 e 3.2.15)

3.5.1 As circunstâncias

Em 31/12/2005, o Município de Fátima celebrou o Convênio nº 2387/2005 (SIAFI 545001) com a União (Ministério da Saúde), cujo objeto consistiu na ampliação da Maternidade Maria Jovita do Nascimento. A União repassou ao município o valor de R\$



150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cabendo a ele, Município de Fátima, aportar o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), como contrapartida.

Para executar esse convênio, o município realizou a Tomada de Preços 002/2006, de 11/05/2006. Três empresas participaram do procedimento licitatório: Portal Projetos Construções & Urbanismo Ltda, Construbras-Construções Incorporações e Empreendimentos Ltda e Construtura e Incorporadora Extrema Ltda. Esta última teria sido a vencedora do certame.

A CGU identificou irregularidades que apontam para a ocorrência de fraude nesse procedimento licitatório. São elas:

- a) as empresas Portal e Construbras falsificaram as certidões conjuntas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal, o que se pôde constatar mediante consulta de autenticidade no sítio da Receita Federal na *internet* (cf. páginas 72 e seguintes referentes a essa constatação - mídia anexa);
- b) para ambas as empresas o código de controle da certidão (falso) é inclusive o mesmo: AOED.8FOC.0319.F8EO;
- c) as três empresas participantes adulteraram as datas de emissão das Certidões Negativas de Débitos Tributários para com a Fazenda Estadual, o que se pôde constatar mediante consulta ao sítio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Este Juízo notará a diferença entre as datas que aparecem nas consultas de autenticidade e nas que figuram nas certidões que as empresas apresentaram no procedimento licitatório. Vale conferi-las: Construbras - 05/04/06 ± 12/05/06, páginas 79/80; Portal: 07/04/2006 ± 12/05/2006, páginas, páginas 81/82. Note-se que as datas das certidões adulteradas são anteriores ao procedimento licitatório, ao passo que as datas das consultas de autenticidade são posteriores a esse procedimento, evidenciando que as empresas forjaram as certidões com o propósito de “participar” do certame;
- d) os sócios das empresas Construbras e Portal possuem relação de parentesco próxima. O Sócio Administrador da empresa Portal, Sr. Janivaldo Alves Ladeia, é irmão e filho, respectivamente, dos senhores Gilson Alves Ladeia e Camerino Fernandes Ladeia, sócios da empresa Construbras;
- e) a empresa Construbras apresentou, pasmem!, um contrato social de outra empresa, Aclive Projetos e Construções Ltda, pertencente a outros dois filhos de Camerino Fernandes Ladeia e, ainda assim, foi habilitada! (cf. pág. 35 da mídia anexa);



f) apenas a empresa Extrema, vencedora do certame, apresentou a Certidão de Registro e Quitação com o CREA (conforme exigência do edital) e, mesmo assim, todas foram habilitadas!;

g) o aviso da tomada de preços não foi publicado em jornal de grande circulação, restringindo-se-lhe a publicidade;

h) o sócio majoritário e administrador da empresa Extrema, Sr. José Sergio Tenório Bezerra, foi beneficiário de outras duas tomadas de preços no Município de Fátima comprovadamente fraudadas: n^os 001/2006 (abaixo referida) e 004/2006 (esta última com a empresa Cume Construtora Comércio e Incorporações Ltda, também de sua titularidade – a análise desse tomada de preços é feita na terceira demanda).

As evidências acima referidas, simplesmente ignoradas pela comissão de licitação, revelam fraudes gritantes e uma inequívoca relação de proximidade entre as empresas “participantes” do certame e seus sócios. Simplesmente não é possível imaginá-las concorrentes sem ignorar tais evidências.

Não parece crível, por outro lado, supor que todas essas evidências tenham se revelado desinfluentes no resultado da licitação, vale dizer, que não tenham motivado a existência de conluio entre as empresas, com a anuência complacente ou interessada do ex-prefeito e da comissão de licitação.

Mas as práticas criminosas envolvendo a execução do Convênio 2387/2005 não param no procedimento licitatório. A CGU também logrou demonstrar que a empresa vencedora do certame, Extrema Ltda, recebeu pagamentos por serviços não efetivamente prestados e que todos os pagamentos que foram efetuados o foram pelo valor bruto da nota fiscal, sem a retenção do ISS que beneficiaria o próprio Município de Fátima.

O ex-gestor efetuou pagamentos de medições sem que os serviços estivessem efetivamente prestados, o que foi verificado pela CGU em visita ao local da obra, em 10/08/2007. Houve o atesto da execução dos serviços, com medições supostamente realizadas em 05/02/07, 28/05/07 e 25/06/07, sem que esses mesmos serviços houvessem sido prestados.

Registra a CGU que a primeira medição contemplaria a instalação de barraco provisório de obras (R\$ 4.303,36) e a afixação da placa da obra (R\$ 271,28), sendo que ambos inexistiam no local que deveriam estar. No que concerne à terceira medição, verificou-se a inexecução de mais de 86% dos serviços pagos. Na fl. 39 dos autos do inquérito, a CGU detalha os itens não executados.

3.5.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Pela fraude à licitação devem responder, ao lado do ex-gestor, as empresas Portal Projetos Construções & Urbanismo Ltda, Construbras-Construções Incorporações e



Empreendimentos Ltda, Construtora e Incorporadora Extrema Ltda, além de seus respectivos sócios, a saber: Janivaldo Alves Ladeia (Portal), Gilson Alves Ladeia e Camerino Fernandes Ladeia (Construbras) e José Sergio Tenório Bezerra (Extrema).

Também pela fraude à licitação devem responder os réus José Ailton Oliveira Batista, José Dorgival dos Santos Oliveira e Judite Eulina Santana de Oliveira, que compuseram a comissão de licitação, presidida pelo primeiro. Não é crível imaginar que todas as inconsistências acima mencionadas devam ser atribuídas à ingenuidade dessas pessoas.

Embora não haja uma prova direta da apropriação dos recursos públicos, os indícios neste sentido são contundentes. Que o digam a fraude no procedimento licitatório e as medições indevidas. A apropriação de recursos públicos, sugerida pelos elementos de convicção reunidos, rende ensejo à incidência 9º, XI, da Lei 8429/1992. Subsidiariamente - e nesta ordem - devem incidir os artigos 10, I ou 10 VIII, da Lei 8429/1992.

Além de responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos devem reparar, solidariamente, o dano causado, dano esse que, apenas para os fins da medida cautelar adiada requerida, pode ser fixado no valor dos itens não executados até a terceira medição: R\$ 36.320, 41 (em junho de 2007). Atualizando esse valor para outubro de 2013, pelo IPC-A (IBGE), chega-se à importância de R\$ 51.307,05 (cinquenta e um mil, trezentos e sete reais e cinco centavos).

3.6 Fraude em processo licitatório e superfaturamento (constatação nº 3.2.19 e 3.2.20)

3.6.1 As circunstâncias

Em 01/07/2004, o Município de Fátima celebrou o Convênio nº 2185/2004 (SIAFI 503758) com a União (Ministério da Saúde), cujo objeto consistiu na aquisição de duas unidades móveis de saúde. A União repassou ao município o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cabendo a ele, Município de Fátima, aportar o valor de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como contrapartida.

Para executar esse convênio, o município realizou uma suposta Tomada de Preços de número 0001/2006, em 10/02/2005. Três empresas participaram do procedimento licitatório: Cachoeira Comercial de Veículos, Grande Rio e Mandacaru Veículos. A primeira empresa, Cachoeira Comercial de Veículos, teria sido a vencedora do certame.

A CGU identificou várias irregularidades que apontam para a ocorrência de fraude nesse procedimento licitatório. São elas:

- a) todas as empresas têm o sr. José Costa França como sócio em comum;



b) a senhora Mariângela Rodrigues e Silva França figura como sócia das empresas Grande Rio e Cachoeira;

c) o sr. Erinaldo da Costa Quintino, sócio da Grande Rio, é irmão do sr. José da Costa Quintino, sócio da Mandacaru, e ambos são sobrinhos do sr. José Costa França;

d) a empresa vencedora, Cachoeira, falsificou as certidões negativas de débito junto à Receita Federal (Tributos e Contribuições e Dívida Ativa), o que se pôde constatar mediante consulta de autenticidade no sítio da Receita Federal na *internet* (cf. páginas 49/49 referentes a essa constatação - mídia anexa)

e) também foi adulterada a data de emissão da Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (cf. páginas 45/46);

f) as certidões de débito estadual (SEFAZ-BA) das empresas Mandacaru e Grande Rio também são falsas, assim como a certidão junto à Dívida Ativa da União da empresa Mandacaru

g) a tomada de preços não foi publicada em jornal de grande circulação, restringindo-se-lhe a publicidade.

h) o valor da proposta vencedora é idêntico ao orçado pelo município e encontra-se acima do preço de mercado.

As evidências acima referidas, simplesmente ignoradas pela comissão de licitação, revelam fraudes gritantes e uma inequívoca relação de proximidade entre as empresas “participantes” do certamente e seus sócios. Simplesmente não é possível imaginá-las concorrentes sem ignorar tais evidências.

Não parece crível, por outro lado, supor que todas essas evidências tenham se revelado desinfluentes no resultado da licitação, vale dizer, que não tenham motivado a existência de conluio entre as empresas, com a anuência complacente ou interessada do ex-prefeito e da comissão de licitação.

Vale insistir: as estreitas ligações entre as empresas e seus sócios não poderiam deixar de propiciar a comunicação e o acordo entre elas, com a conseqüente quebra de sigilo das proposta de preços e desdouro ao espírito de competitividade que deveria impelir a atuação dos participantes do certame.

Além da fraude à licitação, a CGU também logrou demonstrar que as unidades móveis de saúde (UMS) foram adquiridas por um preço bem superior ao valor de mercado.

O preço proposto e pago foi R\$ 43.200,00 por unidade. Trata-se de valor idêntico ao que se viu estimado pelo município. E a estimativa realizada por este último



deu-se de forma absolutamente aleatória, não constando do processo licitatório qualquer referência a empresas onde poderiam ter sido realizadas pesquisas de preços.

O valor de mercado naquela época correspondia a R\$ 30.536,12, de acordo com o Sistema da Gestão de Informação da CGU (cf. fls. 3/4 da constatação 3.2.20 – mídia anexa). Somando-se o valor despendido pelas duas unidades móveis de saúde, chega-se a um prejuízo total, em valor histórico, de R\$ 25.327,76 para os cofres públicos.

3.6.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Pela fraude à licitação e prejuízo ao erário devem responder, ao lado do ex-prefeito, as empresas Cachoeira Comercial de Veículos, Grande Rio e Mandacaru Veículos, além dos sócios: José Costa França (todas as três empresas), Mariângela Rodrigues e Silva França (Grande Rio e Cachoeira), Erinaldo da Costa Quintino (Grande Rio), José da Costa Quintino (Mandacaru),

Também pela fraude à licitação devem responder os réus Maria Solange do Nascimento Santos, Josefa Márcia do Nascimento e João Vieira Neto, que compuseram a comissão de licitação, presidida pela primeira. Não é crível imaginar que todas as inconsistências acima mencionadas devam ser atribuídas à ingenuidade dessas pessoas.

Embora não haja uma prova direta da apropriação dos recursos públicos, os indícios neste sentido são contundentes. Que o digam a fraude no procedimento licitatório e o superfaturamento. A apropriação de recursos públicos, sugerida pelos elementos de convicção reunidos, rende ensejo à incidência 9º, XI, da Lei 8429/1992. Subsidiariamente - e nesta ordem - devem incidir os artigos 10, I ou 10 VIII, da Lei 8429/1992.

Além de responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos devem reparar, solidariamente, o dano causado, dano esse que, apenas para os fins da medida cautelar adiante requerida, pode ser fixado no valor : R\$ 25.327,76 (em fevereiro de 2005). Atualizando esse valor para outubro de 2013, pelo IPC-A (IBGE), chega-se à importância de R\$ 36.260,39 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos).

4-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.006.000163/2010-71 - constatações 6.1.1 e 6.1.3

4.1 As circunstâncias

O presente inquérito deveria compor a terceira demanda sobre os relatórios da CGU, mercê da sua numeração. Seu objeto versa, todavia, sobre o mesmo *modus operandi* e sobre as mesmas empresas referidos no tópico 3.5 do inquérito civil nº 1.14.006.000159/2010-69, que integra a presente demanda. É por essa razão que foi deliberadamente inobservada a sequência de numeração dos inquéritos civis.



Com esses esclarecimentos, pode-se passar à descrição dos atos de improbidade, com o aproveitamento de muitas das considerações já tecidas acerca do mencionado tópico 3.5.

No caso em perspectiva, a Prefeitura de Fátima celebrou o Convênio nº 0606/2005 com a União (Ministério da Integração Nacional), cujo objeto consistiu na drenagem de águas pluviais, com a execução de um canal emissário. Foram repassados R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em recursos federais visando à execução do convênio.

Para a realização da obra, o município teria supostamente realizado a Tomada de Preços nº 001/2006, de que participaram as já conhecidas empresas Portal Projetos Construções & Urbanismo Ltda, Construbras-Construções Incorporações e Empreendimentos Ltda e Construtura e Incorporadora Extrema Ltda. Esta última foi, mais uma vez, a vencedora do certame.

A CGU identificou irregularidades que apontam para a ocorrência de fraude nesse procedimento licitatório. Esse Juízo notará que as irregularidades são praticamente idênticas àquelas mencionadas no tópico 3.5. São elas:

- a) as empresas Portal e Construbras falsificaram as certidões conjuntas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal, o que se pôde constatar mediante consulta de autenticidade no sítio da Receita Federal na *internet* ;
- b) as três empresas participantes adulteraram as datas de emissão das Certidões Negativas de Débitos Tributários para com a Fazenda Estadual, o que se pôde constatar mediante consulta ao sítio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. As datas das certidões adulteradas são anteriores ao procedimento licitatório, ao passo que as datas das consultas de autenticidade são posteriores a esse procedimento, evidenciando que as empresas forjaram as certidões com o propósito de “participar” do certame;
- c) o procedimento licitatório não é numerado, permitindo a livre inclusão, supressão e substituição de documentos;
- d) não foi apresentado o Anexo IV Projeto Básico do Edital de Licitações, nem qualquer outro documento que tenha permitido às licitantes o suficiente detalhamento da obra a ser realizada, a exemplo do comprimento do canal;
- e) as planilhas de preços apresentadas pelas empresas Portal e Construbras apresentam falhas similares nas fórmulas (mesmas fórmulas da planilha orçamentária), sugerindo-se tenham sido elaboradas pela mesma pessoa, ou a partir do mesmo arquivo em meio magnético. Em ambas as planilhas o total do item 5 (“Caixa Coletora”) não corresponde à soma dos seus subitens 5.1 a 5.6, o que se deve à equivocada soma dos subitens ao item 6.



f) os sócios das empresas Construbras e Portal possuem relação de parentesco próxima. O Sócio Administrador da empresa Portal, sr. Janivaldo Alves Ladeia, é irmão e filho, respectivamente, dos senhores Gilson Alves Ladeia e Camerino Fernandes Ladeia, sócios da empresa Construbras;

g) a empresa Construbras apresentou, **pasmem!, um contrato social de outra empresa**, Aclive Projetos e Construções Ltda, pertencente a outros dois filhos de Camerino Fernandes Ladeia e, ainda assim, foi habilitada!;

h) apenas a empresa Extrema, vencedora do certame, apresentou a Certidão de Registro e Quitação com o CREA (conforme exigência do edital) e, mesmo assim, todas foram habilitadas!;

i) o aviso da tomada de preços não foi publicado em jornal de grande circulação, restringindo-lhe a publicidade;

j) o sócio majoritário e administrador da empresa Extrema, sr. José Sergio Tenório Bezerra, foi beneficiário de outras duas tomadas de preços no Município de Fátima comprovadamente fraudadas: n°s 002/2006 (acima referida) e 004/2006 (esta última com a empresa Cume Construtura Comércio e Incorporações Ltda).

Mais uma vez, como não poderia deixar de ser, as práticas criminosas não se restringiram ao procedimento licitatório. A empresa Extrema não só participou da fraude à licitação, como também deixou de executar a obra de acordo com o previsto, havendo sido paga por mais do que efetivamente realizou.

O plano de trabalho e o termo de convênio previram que o canal tivesse um total de 299,25m, indo da rodovia BA220 até a Av. Nossa Senhora de Fátima, sendo que seriam 156m de canal coberto e 143, 25m de canal aberto.

Embora a obra já estivesse supostamente concluída (com sua medição completa), a CGU verificou que o canal não chega até a Av. Nossa Senhora de Fátima, conforme previsto, chegando apenas até a Av. 7 de setembro e possuindo cerca de 260 metros, praticamente 40 metros a menos do que havia sido estipulado.

Construiu-se, na realidade, 148m de canal coberto e 112m de canal aberto, em descompasso com o plano de trabalho e com o convênio. Mesmo assim, a empresa Extrema teria auferido a remuneração integral, a evidenciar o superfaturamento em prejuízo ao erário.



4.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Valem aqui as mesmas observações já tecidas no tópico 3.5 sobre a fraude evidente e sobre a responsabilidade da comissão de licitação (a mesma), do ex-Prefeito e das empresas e seus sócios.

Nas fls. 24 e 25 do inquérito civil, a CGU discrimina os itens superfaturados, calculando-lhes os valores. A soma de todos eles totaliza o valor histórico de R\$ 68.369,89 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondendo ao dano pelo qual devem responder os requeridos de forma solidária.

Embora não haja uma prova direta da apropriação dos recursos públicos, os indícios neste sentido são contundentes. Que o digam a fraude no procedimento licitatório e o superfaturamento. A apropriação de recursos públicos, sugerida pelos elementos de convicção reunidos, rende ensejo à incidência 9º, XI, da Lei 8429/1992. Subsidiariamente - e nesta ordem - devem incidir os artigos 10, I ou 10 VIII, da Lei 8429/1992.

Além de responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos devem reparar, solidariamente, o dano causado, dano esse que, apenas para os fins da medida cautelar adiante requerida, pode ser fixado no valor : R\$ 68.369,89 (em maio de 2006 -data do contrato). Atualizando esse valor para outubro de 2013, pelo IPC-A (IBGE), chega-se à importância de R\$ 99.755,20.

5-DOS ATOS DE IMPROBIDADE: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.006.000160/2010-38 - constatação 3.3.1.

5.1. As circunstâncias

Regulamentando a transferência de recursos federais destinados à assistência farmacêutica, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 176/99. Essa portaria, que estabelece critérios e requisitos para a qualificação de municípios e estados ao incentivo à assistência farmacêutica, condiciona a transferências dos recursos federais à contrapartida dos estados e dos municípios. Vale conferir o que dispõe o artigo 1º desse instrumento normativo:

resolve:

Art. 1º Estabelecer que o incentivo à Assistência Farmacêutica Básica será financiado pelos três gestores, e que a transferência dos recursos federais está condicionada à contrapartida dos estados, municípios e do Distrito Federal.



Ao invés de desincumbir-se do dever de realizar corretamente a sua contrapartida, adquirindo medicamentos para a população que deles necessitava, o Município de Fátima, sob a condução do requerido Manoel Missias, falsificou notas fiscais, simulando a compra dos referidos medicamentos e desviando os recursos que lhe seriam destinados.

Foi o que constatou a CGU, ao examinar três notas fiscais distintas e ao contatar seus supostos emitentes. As notas estão mencionadas na fl. 20 dos autos do inquérito e se acham reproduzidas na mídia anexa (páginas 9,12 e 18). Teriam sido emitidas por Drogaria Modelo (R\$ 7.772,43 em 05/04/2007), José Dilermano Costa Santana (R\$ 4.836,59 em 21/09/2006) e Nossa Farmácia Ltda (R\$ 3.750,00 em 02/03/2007).

Chamou à atenção da CGU o fato de tais notas, todas elas de drogarias de Sergipe, guardarem entre si semelhança de grafia, semelhança essa que se fez notar em outras notas fiscais utilizadas para a comprovação de despesas do PAB, também elas supostamente emitidas por drogarias de Sergipe.

A comprovação definitiva da fraude adveio do contato com os proprietários das drogarias a que se referem as falsas notas: Drogaria Modelo, José Dilermano Costa Santana e Nossa Farmácia. Os proprietários são categóricos ao afirmar que não emitiram as notas referidas (cf. páginas 49 e seguintes da mídia anexa).

5.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992

Cabe observar que os valores foram sacados, conforme demonstram os extratos bancários constantes da mídia anexa, o que sugere tenham sido eles indevidamente apropriados.

Embora o requerido Manoel Missias alegue, uma vez mais, que não tinha ciência da fraude, era ele próprio que assinava os cheques e as notas de empenho da Secretaria de Saúde, gerindo diretamente os recursos do FMS. Fazia-o inclusive em desacordo com os artigos 9º, III e 32, §2º da Lei 8090/1990, segundo cujos termos cabe ao Secretário do Saúde a movimentação dos recursos do SUS no âmbito dos municípios.

Cumpram ressaltar, por fim, que a declaração de entrega dos medicamentos, constantes das notas de empenho, são mais uma vez assinadas pelo servidor João Vieira Neto, que também deve ser responsabilizado pela fraude e pelo desvio de recursos públicos.

Manoel Missias Vieira e João Vieira Neto incorreram, portanto, na conduta descrita pelo artigo 9, XI, da Lei 8429/1992, devendo se submeter às sanções do artigo 12, I, da mesma lei.



Além de responderem pelas sanções da Lei 8429/1992, os requeridos devem reparar, solidariamente, o dano causado, dano esse que, apenas para os fins da medida cautelar adiante requerida, pode ser fixado nos valores das notas fiscais: R\$ 7.772,43 (em 05/04/2007) R\$ 4.836,59 (em 21/09/2006) e R\$ 3.750,00 (em 02/03/2007). Somando-se esses valores, atualizados para outubro de 2013 pelo IPC-A (IBGE), chega-se à importância de R\$ 23.430, 63.

6 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS

A indisponibilidade dos bens dos requeridos, de natureza cautelar, encontra amparo nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, constituindo meio idôneo para assegurar a futura reparação ao erário e o pagamento da multa devida pelos agentes dos atos reprovados.

Sabe-se que o sequestro dos bens dos requeridos não implica em sua imediata perda. Trata-se de simples medida tendente a impedir qualquer tentativa de fraude à obrigação de indenizar, autorizada pelos artigos 7º e 16 da Lei 8429/1992:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

“Art.16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Os fundados indícios de responsabilidade decorrem dos documentos que instruem a inicial, demonstrando o prejuízo ao erário.

Frise-se, por sua vez, que o receio da dificuldade de reparação do dano e do pagamento da multa devida decorre da circunstância de que o ressarcimento somente poderá ocorrer se houver bens ou dinheiro suficientes no patrimônio dos requeridos.

Busca-se, destarte, evitar eventual e possível dilapidação patrimonial dos demandados, com conseqüente frustração da presente demanda.



Nos tópicos 3.1, 3.5 e 3.6, 4 e 5 foram atualizados os valores dos danos causados pelos requeridos ali mencionados. Os valores e os responsáveis por seu pagamento passam a ser referidos em seguida :

a) tópico 3.1: R\$ 22.366,89, a ser solidariamente ressarcido por Manoel Missias Vieira, Josefa de Souza Reis e João Vieira Neto;

b) tópico 3.5: R\$ 51.307,05, a ser solidariamente ressarcido por Manoel Missias Vieira, Portal Projetos Construções & Urbanismo Ltda, Construbras-Construções Incorporações e Empreendimentos Ltda, Construtura e Incorporadora Extrema Ltda, Janivaldo Alves Ladeia, Gilson Alves Ladeia, Camerino Fernandes Ladeia, José Sergio Tenório Bezerra, José Ailton Oliveira Batista, José Dorgival dos Santos Oliveira e Judite Eulina Santana de Oliveira;

c) tópico 3.6: R\$ R\$ 36.260,39, a ser solidariamente ressarcido por Manoel Missias Vieira, Cachoeira Comercial de Veículos, Grande Rio e Mandacaru Veículos, José Costa França, Mariângela Rodrigues e Silva França, Erinaldo da Costa Quintino, José da Costa Quintino, Maria Solange do Nascimento Santos, Josefa Márcia do Nascimento e João Vieira Neto;

d) tópico 4: R\$ 99.755,20, a ser solidariamente ressarcido por Manoel Missias Vieira, Portal Projetos Construções & Urbanismo Ltda, Construbras-Construções Incorporações e Empreendimentos Ltda, Construtura e Incorporadora Extrema Ltda, Janivaldo Alves Ladeia, Gilson Alves Ladeia, Camerino Fernandes Ladeia, José Sergio Tenório Bezerra, José Ailton Oliveira Batista, José Dorgival dos Santos Oliveira e Judite Eulina Santana de Oliveira;

e) tópico 5: R\$ 23.430, 63, a ser solidariamente ressarcido por Manoel Missias Vieira e João Vieira Neto;

A definição provisória desses valores vincula-se apenas à medida cautelar ora requestada. Durante a instrução, o valor do dano ocasionado, especialmente o valor do dano atribuído ao demandado Manoel Missias Vieira, pode se revelar superior à cifra provisoriamente indicada.

Como, porém, a medida cautelar não se destina a assegurar apenas o ressarcimento do dano, mas também o pagamento da multa a ser fixada, deve-se multiplicar os valores por três ou por dois, a depender da sanção imposta. Os enquadramentos realizados nos tópicos referidos importam às sanções previstas no artigo 12,III, da Lei 8249/1992, entre as quais figura a imposição de multa correspondente a três vezes o valor do dano.

Somando-se os montantes acima descritos ao *quantum* correspondente à multa, tem-se o seguintes valores finais:

R\$ 699.359,94 (Manoel Messias Vieira);



R\$ 246.173,73 (João Vieira Neto);

R\$ 67.100,67 (Josefa de Souza Reis),

R\$ 108.781,17 (Cachoeira Comercial de Veículos, Grande Rio e Mandacaru Veículos, José Costa França, Mariângela Rodrigues e Silva França, Erinaldo da Costa Quintino, José da Costa Quintino, Maria Solange do Nascimento Santos, Josefa Márcia do Nascimento),

R\$ 453.186,21 (Portal Projetos Construções & Urbanismo Ltda, Construbras-Construções Incorporações e Empreendimentos Ltda, Construtura e Incorporadora Extrema Ltda, Janivaldo Alves Ladeia (Portal), Gilson Alves Ladeia e Camerino Fernandes Ladeia, José Sergio Tenório Bezerra, José Ailton Oliveira Batista, José Dorgival dos Santos Oliveira e Judite Eulina Santana de Oliveira).

Assim, o MPF requer, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes aos demandados, em quantidade bastante a assegurar o pagamento das quantias acima referidas.

7 – DOS PEDIDOS

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;

II) liminarmente, seja deferida a indisponibilidade dos bens dos acionados referidos no tópico 6 (nos valores ali mencionados), via Bacenjud, Renajud, oficiando-se também o Cartório de Registro de Imóveis de Jeremoabo/BA, para que informe a existência de imóveis em nome dos demandados;

III) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

IV) a citação dos requeridos nos endereços indicados acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;

V) a intimação da União e do Município de Fátima, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965;

VI) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa, com o enquadramento realizado nos tópicos de 3 a 6, estabelecendo-se, por via de consequência e no que for cabível, as seguintes imposições:



Tópico 3.1 (simulação de despesas e apropriação de recursos do PAB)

Manoel Missias Vieira, Josefa de Souza Reis e João Vieira Neto

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
5. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Tópico 3.2 (desvio de recursos do PAB)

Manoel Missias Vieira

(art. 12, III, da Lei 8429/1992)

1. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. perda da função pública, se a exercer;
3. pagamento de multa civil;
4. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tópico 3.3(contratação de servidores da própria Prefeitura)

Manoel Missias Vieira

(art. 12, III, da Lei 8429/1992)

1. suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
2. perda da função pública, se a exercer;
3. pagamento de multa civil;
4. e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tópico 3.4(ausência de licitação)



Manoel Missias Vieira

(art. 12, II, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano;
5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Tópico 3.5(fraude à licitação e apropriação de recursos públicos)

Manoel Missias Vieira, Portal Projetos Construções & Urbanismo Ltda, Construbras-Construções Incorporações e Empreendimentos Ltda, Construtura e Incorporadora Extrema Ltda, Janivaldo Alves Ladeia (Portal), Gilson Alves Ladeia e Camerino Fernandes Ladeia (Construbras) e José Sergio Tenório Bezerra (Extrema). José Ailton Oliveira Batista, José Dorgival dos Santos Oliveira e Judite Eulina Santana de Oliveira.

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Tópico 3.6(fraude à licitação e apropriação de recursos públicos)

Manoel Missias Vieira, Cachoeira Comercial de Veículos, Grande Rio e Mandacaru Veículos, José Costa França, Mariângela Rodrigues e Silva França, Erinaldo da Costa Quintino, José da Costa Quintino.

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;



4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
- 5.e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Tópico 4 (fraude à licitação e apropriação de recursos públicos)

Manoel Missias Vieira, Portal Projetos Construções & Urbanismo Ltda, Construbras-Construções Incorporações e Empreendimentos Ltda, Construtura e Incorporadora Extrema Ltda, Janivaldo Alves Ladeia, Gilson Alves Ladeia, Camerino Fernandes Ladeia, José Sergio Tenório Bezerra, José Ailton Oliveira Batista, José Dorgival dos Santos Oliveira e Judite Eulina Santana de Oliveira.

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

- 1.ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
- 5.e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Tópico 5 (desvio e apropriação de recursos do SUS – assistência farmacêutica)

Manoel Missias Vieira e João Vieira Neto

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

- 1.ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
- 5.e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Requer, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.



Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pela prova testemunhal e documental, motivo por que, desde já, anexa os inquéritos civis acima referidos. Requer, também desde já, o depoimento pessoal dos réus.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.328.674,72

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 05 de dezembro de 2013.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República